

INTERESSADO - TEREZA DE FÁTIMA POMPEU
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
PARECER N° 1644/74, CPG; Aprovado em 17/07/74; Comun.ao Pleno
em 07/08/74. (Proc. 2612/73)

PROCESSO CEE - N° 2612/73 PARECER CEE-N° 1644/74

TEREZA DE FÁTIMA POMPEU, podendo a interessada prosseguir seus estudos na série a que fizer jus.

São Paulo, 24 de junho de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO

Presidente em exercício

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Diretora do Instituto de educação Estadual "PEIXOTO GOMIDE", de Itapetininga, dirige-se ao Delegado da DESN, à qual se encontra jurisdicionada, comunicando irregularidade na matrícula da aluna TEEZA DE FÁTIMA POMPEU, matriculada na 8ª série, no ano letivo de 1973.

Informa, outrossim, que a referida aluna, no ano letivo de 1971, ficou dependendo de exames de 2ª época em todas as disciplinas, por ultrapassar o limite de 25% de faltas, verificando-se, após a prestação das provas, sua reprovação nas disciplinas: Matemática, Francês e Desenho, o que determinou sua conservação como aluna da 6ª série do 1º grau. Todavia, por ocasião da efetivação das matrículas, foi arrolada como aluna da 7ª série, que frequentou e em que logrou aprovação, estando, atualmente, frequentando a 8ª série do 1º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese o acúmulo de serviço e a deficiência de recursos humanos, o caso em tla enfatiza quão séria e cuidadosamente devem ser tratadas as questões administrativas inerentes ao processo educacional.

Se, por um lado, aceitamos o lapso cometido pela Secretaria da Escola, por outro não podemos deixar de registrar a dose de culpabilidade da aluna que, à época, com 17 anos, poderia ter corrigido e mesmo dado encaminhamento certo a sua matrícula.

Todavia, a época em que este protocolado e por nos relatado, a interessada poderá ter alcançado a 1ª série do 2º grau, e, a nosso ver, dano maior ao processo educacional será puni-la, simplesmente com o retorno à 2ª série do 1º grau.

Por outro lado, exigir-se a prestação de exames especiais, a nível da série em que foi reprovada, acreditamos não ser solução que pedagogicamente se recomende.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que sejam convalidados os atos escolares praticados pela aluna